



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380615

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2109459-29.2025.8.26.0000, da Comarca de Dois Córregos, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente JOSÉ DE OLIVEIRA NOGUEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram liminarmente o "writ" impetrado em prol de José de Oliveira Nogueira. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

MARCO ANTÔNIO COGAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2109459-29.2025.8.26.0000

Comarca de Dois Córregos

MM. Juiz: Doutor Alexandre Vicioli

Impetrante: Dr. Fernando Catache Borian (Defensor Público)

Impetrado: MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal

Paciente: José de Oliveira Nogueira

TJSP – Oitava Câmara de Direito Criminal

Voto nº 58.645

HABEAS CORPUS - PLEITO DEFENSIVO DE CONCESSÃO DA ORDEM, LIMINARMENTE, PARA “REVOGAR A DECISÃO IMPUGNADA, PERMITINDO QUE O PACIENTE PERMANEÇA EM LIBERDADE DURANTE O JULGAMENTO DO WRIT”, E NO MÉRITO, “PARA DECRETAR A EXTINÇÃO DA MEDIDA DE SEGURANÇA” (FL. 06).

RECLAMO QUE EXTRAPOLA O ESTREITO CAMPO DE ATUAÇÃO DO REMÉDIO HEROICO, NOS TERMOS DO QUE DISPÕE O ART. 663, DO CPP, C.C. O ART. 248, DO RITJ. *HABEAS CORPUS* QUE É VIA INADEQUADA PARA ANÁLISE DE MATÉRIA ATINENTE A EXECUÇÃO DE PENA.

CASO EM QUE NÃO SERVE O *WRIT* COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO.

Ordem indeferida liminarmente.

1 – Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de José de Oliveira Nogueira, apontando o MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Dois Córregos como autoridade coatora.

Aduz o impetrante que o paciente sofre constrangimento ilegal, posto que “foi absolvido impropriamente da prática do delito previsto no artigo 155 do Código Penal, recebendo a medida de segurança de tratamento ambulatorial, em sentença com trânsito em julgado 14.05.2018” (fl. 02), alegando que ele “começou a cumprir a medida (...) em 10.07.2018 (fls. 153/156). Pela decisão de fls. 272/273, foi concedida liberação condicional (...) em 15.03.2021. Em 27.08.2021, o paciente foi preso em flagrante como incurso no artigo 147, caput, do CP e artigo 21 da 3688/2021 (fls. 319/320), nos autos nº 1500305-27.2021.8.26.0598. Às fls. 329, em 03.12.21, foi determinada a realização de perícia para analisar a cessação da periculosidade. Pela certidão de fls. 337/338, em 30.11.2021, o sentenciado foi posto em liberdade provisória, nos autos nº 1500305-27.2021.8.26.0598” (fl. 02).

Acrescenta, demais, que a “perícia foi marcada para 20.05.2022 (fls. 347). O paciente foi novamente preso em flagrante em 02.05.2022, pela prática dos crimes previstos nos artigos 147, caput, do Código Penal, e artigo 24-A da Lei 11.340/2006, nos autos do processo nº 1500127-82.2022.8.26.0165 (fls. 355)” (fl. 02), sendo que as fls. 427/433 consta laudo atestando sua inimputabilidade (fl. 03).

Pontua que “Após, às fls. 441/445, foi juntado laudo cessação da periculosidade realizado em 16.11.2023, que concluiu pela

persistência da periculosidade, sugerindo o cumprimento de tratamento ambulatorial. Diante disso, em 29.04.2024, cerca de 3 anos após a liberação condicional, foi determinado que fosse oficiado ao CAPS para que, no prazo de 30 dias, fosse providenciada consulta médica com o sentenciado, dando continuidade, inclusive, à medida imposta. Às fls. 466, foi juntado ofício do CAPS solicitando a designação de parente responsável pelo paciente para o início do tratamento, ante o seu quadro de saúde, agressividade e tempo sem atendimento médico. Na decisão de fls. 471, o pedido foi indeferido. Novamente, às fls. 480 o CAPS solicitou parente responsável pelo sentenciado para iniciar o tratamento. O Ministério Público requereu a internação do paciente (fls. 483/484). A Defesa manifestou contrariamente (fls. 490). Em continuidade, na decisão de fls. 491/492, foi determinada a avaliação médica do paciente” (fl. 03). No laudo de fls. 507/508, o médico psiquiatra solicitou a internação psiquiátrica do paciente” (fl. 03).

Ressalta, ainda, a Defensoria que foi requerida “a extinção da medida de segurança em conformidade com a redação da Súmula n. 527/STJ: 'O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado'. Sustentou que houve desclassificação para furto simples (108/110), tendo como pena máxima 4 anos, e a medida de segurança já ultrapassou tal prazo, sendo de rigor a sua extinção. Da mesma forma, argumentou que a internação de fls. 508, deveria ser buscada em Hospital Psiquiátrico comum, inclusive o próprio CAPS deveria ter solicitado a internação involuntária do paciente, nos termos do 6º, inc. II, da Lei 10216/01, pois a situação ali retratada em nada tem

a ver com a periculosidade, a qual sequer é citada, devendo a medida ser buscada pela própria rede ou no âmbito cível pelo Parquet (fls. 515)” (fl. 04), entretanto “o MM. Juiz *a quo* negou a aplicação da súmula 527 do STJ, convertendo o tratamento ambulatorial do sentenciado em internação em hospital de custódia (fls. 324/325)” (fl. 04), entendimento que não deve prevalecer, pelas razões acima explicitadas.

Conclui pleiteando a concessão da ordem, liminarmente, para “**revogar a decisão impugnada, permitindo que o paciente permaneça em liberdade durante o julgamento do writ**”, e no mérito, “para decretar a extinção da medida de segurança” (fl. 06) (fls. 01/07).

Este, em síntese, é o relatório.

2 - No caso vertente, liminarmente, há que se indeferir este *writ*.

Da argumentação expendida na inicial denota-se que se insurge o impetrante contra ato praticado pelo MM. Juiz da Primeira Vara da Comarca de Dois Córregos.

Ocorre que não há que se fazer uso, indiscriminadamente, do remédio heroico, vez que ele não se destina a correção de decisão de natureza estritamente executória, sujeita a recurso próprio, previsto no sistema processual penal, não sendo, pois, o *writ*, substituto de recursos de agravo em execução penal, ordinário, especial

ou extraordinário.

A respeito já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: - **“PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE TRABALHO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ESTELIONATO CIRCUNSTANCIADO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. REJEIÇÃO. ACÓRDÃO IRRECORRÍVEL. PATENTE ILEGALIDADE AUSÊNCIA. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do *habeas corpus*, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal. As hipóteses de cabimento do *writ* são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal. 2. *In casu*, rejeitada exceção de suspeição, em acórdão que é irrecorrível, aviou-se o *habeas corpus*, não havendo afetação do bem jurídico liberdade de locomoção apta a desafiar o manejo do *writ*. (...). Na espécie, tendo em vista o caráter serôdio da impetração, aviada apenas um ano após o acórdão tido por coator, permitindo-se a realização de atos pelo juiz tido por parcial, tem-se por enfraquecido, ainda mais, o cabimento do remédio heróico. 5. Ordem não conhecida”**. (STJ HC 131830/SP 2009/0052016-3, Relatora: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 18/12/2012, SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/02/2013).

Nesse sentido também se pronunciou, de há muito, o extinto Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo: - **“O *habeas corpus***

não se presta a determinar progressão de regime, livramento condicional ou providências outras de cunho executório, pois questões de tal ordem possuem natureza fática e não prescindem do exame de provas em dilação, insuscetíveis via de regra de serem produzidas no âmbito estreito do *writ*" (*Habeas Corpus* nº 291.904 — 7ª Câmara do Tribunal de Alçada Criminal —Relator Juiz **Luiz Ambra — J 20-6-96).**

Na mesma linha vem decidindo esta Corte: - **"... O '*habeas corpus*' não é substitutivo nem sucedâneo do recurso expressamente previsto, ou seja, agravo (art. 197 da LEP)." (HC nº 990.08.180041-1 – Rel. Des. Luiz Pantaleão, j. 23.06.2009).**

E ainda: - **"A decisão monocrática, então, sem embargo de sua inequívoca razoabilidade, deveria merecer ataque através recurso adequado, que é o Agravo (art. 197, Lei de Execuções Penais), não podendo então o sucumbente, por consequência, reclamar, através desta via, a retificação do julgado, porque a isso não se presta o '*writ*'. Eventual correção do que ficou decidido no Juízo de primeiro grau será examinada no julgamento do recurso interposto, não no âmbito restrito, e para tanto inadequado, da ação constitucional." (HC nº 990.09.140968-5 – Rel. Des. Geraldo Wohlers, j. 23.06.2009).**

Demais, o emprego do *writ* para tal pleito viola os ditames do artigo 197, da Lei de Execução Penal.

Nesses termos, questões relativas a incidentes de execução penal devem ser dirimidas em sede de Juízo próprio, sob pena de emprego de recurso com prazo de ajuizamento certo, e de outra medida, da qual, a qualquer tempo, dela possa fazer uso o interessado, de forma a colocar em risco a segurança jurídica, e a sistemática processual penal.

Por fim, destaca-se que houve interposição de recurso de Agravo em Execução, cujo peticionamento foi realizado em 04/04/2025 (fls. 01/07 deste e 01 do apenso de execução nº 0000127-54.2025.8.26.0165, de maneira que a matéria será analisada no citado recurso, instrumento hábil para apreciação das teses expostas na inicial.

Nestas circunstâncias, o presente *habeas corpus* há de ser indeferido *in limine*, diante da sua inadequação para o objetivo ao qual foi proposto, que configura a falta de interesse de agir na forma do artigo 663, do Código de Processo Penal c.c. o artigo 248, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Isto posto, indefere-se liminarmente o *writ* impetrado em prol de **José de Oliveira Nogueira**.

MARCO ANTÔNIO PINHEIRO MACHADO COGAN
RELATOR